

Regulamento n.º XXXX/2024

Alteração ao Regulamento Interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal não Docente e não Investigador em Regime de Contrato Individual de Trabalho.

Nos termos do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 30.º dos Estatutos do ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 18/2009, de 8 de maio, alterados pelos Despachos Normativos n.º 11/2011, de 14 de abril e n.º 20/2019, de 11 de setembro são aprovadas as alterações ao Regulamento Interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal não Docente e não Investigador em Regime de Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Despacho n.º 2477/2010, de 29 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 25, 2.ª, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 1831/2012, de 31 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 28, 2.ª, de 8 de fevereiro, pelo Regulamento n.º 1/2021, publicado no Diário da República n.º 1, 2.ª, de 4 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 318/2021, de 22 de abril, e pelo Regulamento n.º 445/2023, de 4 de abril, publicado no Diário da República n.º 71, 2.ª, de 11 de abril, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento procede à quarta alteração do Regulamento Interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal não Docente e não Investigador em Regime de Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Despacho n.º 2477/2010, de 29 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 25, 2.ª, de 5 de fevereiro, e ao reposicionamento remuneratório na carreira de técnico superior.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento Interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal não Docente e não Investigador em Regime de Contrato Individual de Trabalho

Os artigos 8.º, 22.º, 23.º e 23.º-A e os Anexos II, III e IV ao Regulamento Interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal não Docente e não Investigador em Regime de Contrato Individual de Trabalho passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – A duração do contrato de trabalho a termo certo não pode ser superior a dois anos, nos termos do Código do Trabalho.

5 - A duração do contrato de trabalho a termo incerto não pode ser superior a quatro anos, nos termos do Código do Trabalho.

6 - [...].

Artigo 22.º

Mudança de posição remuneratória e avaliação de desempenho

1 – A mudança de posição remuneratória dos trabalhadores ocorre por efeito da avaliação de desempenho.

2 - Os trabalhadores contratados por tempo indeterminado, bem como os contratados a termo por períodos superiores a seis meses, estão sujeitos a avaliação de desempenho, nos termos previstos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública - SIADAP, com as necessárias adaptações.

3 – O total de oito pontos acumulados nas avaliações de desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, conferem ao trabalhador o direito à mudança de posição remuneratória na carreira para a posição imediatamente superior à sua, nos termos legalmente definidos para a Administração Pública.

4 – Para efeitos do previsto no número anterior são atribuídos:

a) Três pontos por cada menção máxima;

b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;

c) Um ponto e meio por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior;

d) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;

e) Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

5 – Para efeitos do previsto no n.º 3, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos para a alteração da posição remuneratória, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

6 - Na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar.

Artigo 23.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – A retribuição mínima dos trabalhadores integrados na carreira técnica superior titulares do grau académico de doutor é a correspondente à 3.ª posição remuneratória do Anexo II.

Artigo 23.º-A

[...]

[...]

a) Na 3.ª posição remuneratória da carreira de técnico superior do Anexo II ou;

b) [...].»

«ANEXO II

Tabela de posições retributivas das carreiras

		Posições remuneratórias													
Carreiras	Categorias	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª	13ª	14ª
		Níveis remuneratórios da tabela única													
Assessores, Consultores, Auditores		[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Técnico Superior	Técnico Superior	16A	21A	26A	30A	34A	38A	42A	46A	50A	54A	58A			
Assistente Técnico	Coordenador Técnico	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]								
	Assistente Técnico	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]		
Assistente Operacional	Encarregado Operacional	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]							
	Assistente Operacional	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]					

Posições remuneratórias transitórias a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento

7.ª-A – Nível remuneratório 43A	10.ª-A – Nível remuneratório 55A
---------------------------------	----------------------------------

ANEXO III

Tabela Remuneratória para Trabalhadores com Período Normal de Trabalho Semanal de 40h

Nível	Valor
1A	a)
2A	a)
3A	a)
4A	b)
5A	939,23
6A	994,10
7A	1054,25
8A	1098,74
9A	1162,93
10A	1223,07
11A	1283,25
12A	1343,38
13A	1403,53
14A	1463,68
15A	1523,83
16A	1583,83
17A	1644,14
18A	1704,29
19A	1764,43
20A	1824,59
21A	1884,74
22A	1944,89
23A	2005,04
24A	2065,19
25A	2127,14
26A	2189,10
27A	2251,06
28A	2313,02
29A	2374,98
30A	2436,94
31A	2498,89
32A	2560,85
33A	2622,80
34A	2684,74
35A	2746,71
36A	2808,65
37A	2870,64

38A	2932,58
39A	2994,55
40A	3056,49
41A	3118,46
42A	3180,81
43A	3244,02
44A	3307,21
45A	3370,41
46A	3433,60
47A	3496,79
48A	3559,98
49A	3623,18
50A	3686,38
51A	3749,58
52A	3812,75
53A	3875,95
54A	3939,15
55A	4002,34
56A	4065,54
57A	4128,73
58A	4191,93
59A	4255,13
60A	4318,32
61A	4381,51
62A	4444,69
63A	4507,93
64A	4571,11
65A	4634,31
66A	4697,49
67A	4760,69
68A	4823,89
69A	4887,10
70A	4950,27
71A	5013,47
72A	5076,66
73A	5139,86
74A	5203,05
75A	5266,23

a) Consumido pela retribuição mínima mensal garantida.

ANEXO IV

Tabela Remuneratória para Trabalhadores com Período Normal de Trabalho Semanal de 35h

Nível	Valor
1A	a)
2A	a)
3A	a)
4A	a)
5A	821,83
6A	869,84
7A	922,47
8A	961,40
9A	1017,56
10A	1070,19
11A	1122,82
12A	1175,46
13A	1228,09
14A	1280,72
15A	1333,35
16A	1385,99
17A	1438,62
18A	1491,25
19A	1543,88
20A	1596,52
21A	1649,15
22A	1701,78
23A	1754,41
24A	1807,04
25A	1861,25
26A	1915,46
27A	1969,68
28A	2023,89
29A	2078,11
30A	2132,32
31A	2186,53
32A	2240,74
33A	2294,95
34A	2349,15
35A	2403,37
36A	2457,57
37A	2511,81

38A	2566,01
39A	2620,23
40A	2674,43
41A	2728,65
42A	2783,21
43A	2838,52
44A	2893,81
45A	2949,11
46A	3004,40
47A	3059,69
48A	3114,98
49A	3170,28
50A	3225,58
51A	3280,88
52A	3336,16
53A	3391,46
54A	3446,76
55A	3502,05
56A	3557,35
57A	3612,64
58A	3667,94
59A	3723,24
60A	3778,53
61A	3833,82
62A	3889,10
63A	3944,44
64A	3999,72
65A	4055,02
66A	4110,30
67A	4165,60
68A	4220,90
69A	4276,61
70A	4331,49
71A	4386,79
72A	4442,08
73A	4497,38
74A	4552,67
75A	4607,95

a) Consumido pela retribuição mínima mensal garantida.»

Artigo 3.º

Reposicionamento remuneratório na carreira geral de técnico superior

1 - Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, estejam integrados na carreira geral de técnico superior são reposicionados na nova estrutura remuneratória, nos seguintes termos:

a) Na posição remuneratória a que corresponda um nível remuneratório cujo montante pecuniário seja igual ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito;

b) Nas restantes situações, em posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente têm direito, coincidente ou não com um nível remuneratório da tabela remuneratória única.

2 - Para efeitos do reposicionamento a que se refere o número anterior, são também consideradas as posições remuneratórias transitórias 7.^a-A e 10.^a-A, que constam do Anexo II ao presente regulamento.

3 - As posições remuneratórias transitórias 7.^a-A e 10.^a-A, previstas no Anexo II, só se aplicam aos trabalhadores atualmente integrados na carreira e apenas nas situações expressamente previstas no presente regulamento.

4 - Para os trabalhadores inseridos na carreira de técnico superior, que se encontrem posicionados em posição remuneratória automaticamente criada, não pode resultar, em ulterior alteração da posição remuneratória, uma posição à qual corresponda um nível remuneratório de montante pecuniário inferior àquele que lhe seria devido por força da aplicação das regras gerais de reposicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento da carreira, vigentes à data da entrada em vigor do presente regulamento.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, na carreira geral de técnico superior, a primeira alteração de posicionamento remuneratório na nova estrutura remuneratória efetua-se para as posições remuneratórias transitórias 7.^a-A e 10.^a-A nas seguintes situações:

i) Para a posição remuneratória transitória 7.^a-A, quando o valor da remuneração base mensal a que o técnico superior tenha direito à data da entrada em vigor do presente regulamento esteja compreendido entre os montantes pecuniários correspondentes aos níveis remuneratórios (NR) 39 e 43 e se situe a menos de (euro) 28 do montante pecuniário correspondente ao NR 40 ou a mais de (euro) 27,99 do montante pecuniário correspondente ao NR 43;

ii) Para a posição remuneratória transitória 10.^a-A, quando o valor da remuneração base mensal a que o técnico superior tenha direito à data da entrada em vigor do presente regulamento esteja compreendido entre os montantes pecuniários correspondentes aos NR 51 e 55 e se situe a menos de (euro) 28 do montante pecuniário correspondente ao NR 52 ou a mais de (euro) 27,99 do montante pecuniário correspondente ao NR 55.

6 - Com a aplicação do disposto no presente regulamento o trabalhador mantém os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

Artigo 4.º

Republicação

O Regulamento Interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal não Docente e não Investigador em Regime de Contrato Individual de Trabalho e os respetivos anexos são republicados em anexo, com as alterações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 35/2014 – Regulamento de Avaliação do Desempenho de Trabalhadores não Docentes com Contrato Individual de Trabalho, publicado no Diário da República n.º 20, 2.^a, de 29 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento Interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal não Docente e não Investigador em Regime de Contrato Individual de Trabalho entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

(data) 2024.

A Reitora

Maria de Lurdes Rodrigues

Anexo

**Republicação do Regulamento Interno de Recrutamento e Seleção de Pessoal não
Docente e não Investigador em Regime de Contrato Individual de Trabalho**